



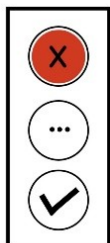
PROCESSO TC Nº 03136/23

Natureza: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Gestor: Jose Celio Aristoteles

Exercício: 2022



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prefeitura Municipal de Vieirópolis. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2022. Irregularidades identificadas pela Auditoria. Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito ao gestor. Aplicação de multa ao Prefeito. Recomendação.

PARECER 00311/25

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passam a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2022**, do **Sr. Jose Celio Aristoteles – Prefeito Municipal de Vieirópolis**.

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a Unidade de Instrução concluiu seu relatório inicial às fls. 12743/12797 identificando várias irregularidades.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa às fls. 12814/13182 (Doc. 26975/24) através de advogado devidamente habilitado, oportunidade após a qual a Auditoria confeccionou o relatório de análise de defesa às fls. 13190/13229, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;



PROCESSO TC Nº 03136/23

- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
- Falha no controle de consumo de combustível;
- Falha no controle de realização de exames;
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço;
- Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
- Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- Aquisição de medicamentos próximo ao vencimento;
- Aumento de contratação temporária.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.



PROCESSO TC Nº 03136/23

Com relação ao **déficit de execução orçamentária**¹ **sem a adoção das providências efetivas**, a alegação do gestor de que cumpriu o princípio do equilíbrio orçamentário (fixação de despesa em igual valor da receita estimada quando da elaboração do orçamento) não esclarece a falha identificada, uma vez que o déficit apontado pela Unidade de Instrução diz respeito à **execução** orçamentária (e não à elaboração do orçamento) **sem adoção de providências efetivas**.

A falta de adoção de providências efetivas para contornar o déficit não se coaduna com o que se espera de uma gestão responsável e atenta ao equilíbrio das contas públicas.

A esse respeito, válida a reprodução dos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

¹ O déficit consolidado (do Ente) evidenciado pela Auditoria foi de R\$ 1.187.404,94 (4,07% da receita orçamentária arrecada).



PROCESSO TC Nº 03136/23

Entendo que o Prefeito falhou ao não tomar providências para impedir e/ou remediar o déficit ocorrido (ou se as tomou não restou evidenciado nos autos), situação que enseja o envio de recomendação ao gestor, no sentido de que nos exercícios vindouros empreenda esforços para corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como tome as devidas providências para que o Ente não incorra em déficit de execução orçamentária.

No tocante às **irregularidades na execução dos contratos**, a Auditoria inicialmente apontou R\$ 947.286,93 de gasto com aquisição de combustível sem o devido amparo, valor reduzido para R\$ 554.495,81 (gasto a maior em relação ao contrato oriundo do Pregão Presencial nº 19/2022) após as alegações defensivas serem parcialmente acatadas pela Unidade de Instrução.

Sabe-se que a Carta Constitucional traz como regra a realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da CF/88), figurando à margem da lei as contratações que não sigam tal mandamento e não se enquadrem nos casos ressalvados especificados na legislação.

Como delineado, restou identificado gasto da ordem de R\$ 554.495,81 sem amparo em processo licitatório, isto é, além do que foi licitado, fato grave e que depõe contra uma gestão atenta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

A falha apontada enseja a negativação das contas e a aplicação de multa ao gestor, em face da transgressão à regra constitucional mencionada e do descumprimento à Lei 8.666/93.

Ainda foram apontadas pela Unidade de Técnica **falhas no controle de consumo de combustível e no controle de realização de exames**, bem como **ausência de comprovação**



PROCESSO TC Nº 03136/23

da entrega do material ou da prestação do serviço no montante de R\$ 27.229,00 (supostamente com a aquisição de pneus).

Em que pese as alegações da defesa, de acordo com a Unidade de Instrução não houve por parte do gestor a comprovação da efetiva entrega do material ao Poder Público. Segundo a Auditoria, apesar de ter solicitado o controle da aquisição e destinação de pneus adquiridos do fornecedor FRANCISCO XAVIER DO REGO (XAVIER PNEUS), não foi apresentada a lista de controle da aquisição e destinação de pneus, denotando a falta de controle (os únicos registros apresentados foram os empenhos, tendo a Auditoria deles se utilizado para realizar a análise das aquisições).

Ainda de acordo com a Unidade Técnica, *“Da análise dos empenhos, verificou-se que, dos gatos com pneus, R\$ 27.229,00 não podem ser relacionados a qualquer veículo da lista da frota apresentada (fls. 12596/12597), visto que os empenhos não descrevem os veículos para os quais os bens foram adquiridos (empenhos sem identificação de veículos: 0005548; 0005547; 0003271; 0002704; 0002577; 0001823; 0000919; 0009915; 0008166; 0007631; 0007630).*

Com relação à produção de provas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o entendimento de que **competete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pela unidade de instrução, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.** É essa a inteligência do seguinte enunciado:

“A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos,



PROCESSO TC Nº 03136/23

modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.” (Acórdão 1522/2016 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, sessão: 15/06/2016)

Com efeito, percebe-se que é do gestor a incumbência de trazer esclarecimentos acerca do que é apontado pelo Corpo Técnico, por meio de provas consistentes, que demonstrem cabalmente a regularidade dos procedimentos e das despesas efetuadas.

Nesse contexto, cabe imputação de débito ao gestor do montante apurado pela Auditoria como carente de comprovação, sem prejuízo da negativação das contas e da aplicação de multa ao Prefeito, em face da ausência probatória evidenciada e das falhas relativas ao controle de consumo de combustível e ao controle de realização de exames.

Quanto à temática educação, a Unidade de Instrução apontou **não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB**, bem como **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**.

Com relação às duas primeiras, o gestor reconheceu as falhas, alegando basicamente que se tratou de ínfimo o valor da VAAT não aplicado em despesa de capital, e que o erro na classificação das receitas do FUNDEB não teve maiores repercussões. Finalmente, com relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, o gestor defendeu a regularidade dos valores pagos, que estariam amparados pelas Leis Municipais nº 527/2022 e nº 528/2022.

Quanto a não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, apesar da procedência da falha, entendo que não tem o condão de macular as contas prestadas,



PROCESSO TC Nº 03136/23

dado o ínfimo valor não aplicado (R\$ 82,81)², valendo aqui recomendação para que nos exercícios vindouros a aplicação mínima seja fielmente cumprida.

No tocante ao erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, percebo que, de fato, tratou-se de falha que não teve maiores implicações, uma vez que pelo que foi relatado não houve omissão de receita. Aliás, a própria Auditoria afastou quando da análise da defesa a falha inicialmente intitulada “*omissão/excesso de registro de recursos do FUNDEB*”. Assim, cabível também recomendação para que a gestão corrija os procedimentos de rotina, com vistas a classificar corretamente as receitas do FUNDEB.

Acerca da suposta não aplicação do piso salarial, não estou convencido da falha apontada, principalmente considerando as informações do anexo 13 referentes aos regentes de ensino. Além disso, a própria Unidade de Instrução reconheceu quando da análise de defesa que “*o valor pago para o regime de trabalho de 30h considerado pelo Município de Vieirópolis, através da sua Lei Municipal nº 527/2022, está acima do valor de referência, constatando-se o cumprimento do piso salarial para os professores*”.

Aquisição de medicamentos próximo ao vencimento

Assim pontou a Auditoria no relatório inicial (fl. 12758):

Verificadas as aquisições de medicamentos através do fornecedor em 2022, a Auditoria verificou algumas inconsistências na aquisição de medicamentos. Para fins de análise, foram analisados os dados do painel de medicamentos desta Corte de Contas. Ressaltando que, no âmbito do edital da licitação a Auditoria não verificou a estipulação de um prazo de validade mínimo.

*Posto isto, **identificou-se que, dos R\$ 85.130,65 de medicamentos adquiridos, 19,68% apresentam riscos de validade, próximos ou muito próximos do vencimento.***

² Conforme consta nos autos, deveria ter sido aplicado R\$ 120.207,81, mas foi aplicado R\$ 120.125,00, culminado em uma aplicação a menor de R\$ 82,81.



PROCESSO TC Nº 03136/23

Tendo em vista que havia data de validade expressa nas notas fiscais adquiridas, a Auditoria solicita que o Gestor esclareça o motivo do recebimento de medicamentos em tais condições.

(Destaque acrescido)

Apesar de consignar que “dos R\$ 85.130,65 de medicamentos adquiridos, 19,68% apresentam riscos de validade, próximos ou muito próximos do vencimento”, a Unidade Técnica não definiu o que significa “validade próxima” e “validade muito próxima” do vencimento, tampouco especificou quais os medicamentos (dos R\$ 85.130,65 adquiridos, conforme relatado) se encontravam em tais situações, prejudicando o pleno entendimento acerca do cenário posto e, ainda, obstaculizando a ampla defesa e o contraditório.

Assim, entendo que nesse caso faltaram elementos essenciais na instrução para embasar um posicionamento ministerial em consonância com o Órgão Auditor.

No mais, as colocações técnicas do relatório de análise de defesa à fl. 13222 (transcritas a seguir) são válidas como recomendação ao gestor.

Esta Auditoria entende que a aquisição de insumos e medicamentos deve seguir um planejamento rigoroso, considerando ser um fator essencial para garantir a eficiência, a economicidade e a continuidade do abastecimento, evitando desperdícios e desabastecimento. A aquisição planejada permite melhor gestão do orçamento, evitando compras emergenciais, que geralmente possuem custos mais elevados, além de minimizar desperdícios e perdas por vencimento de prazo de validade.

(Destaque inexistente no original)

Aumento de contratação temporária

No relatório inicial a Auditoria pontuou que o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo de 2022 deveria ser justificado, atentando para a observância dos seguintes aspectos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;



PROCESSO TC Nº 03136/23

- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

O defendente, por sua vez, apresentou a lei municipal que ampara as contratações temporárias e alegou que eventual aumento na contratação de temporários verificado no exercício de 2022 foi fruto do crescimento de demanda em serviços públicos – decorrente da demanda reprimida do período pandêmico (2020/2021). Informou ainda que as contratações ocorreram porque o concurso público realizado pelo Município se encontrava com seus efeitos suspensos por decisão judicial, tendo a liminar sido revogada apenas em 2023.

Em sede de análise de defesa a Unidade de Instrução pontuou que, segundo o SAGRES, diversos servidores ocupam cargos relacionados a serviços ordinários permanentes da Administração (auxiliar de serviços gerais, motorista, agente administrativo e ajudante de cozinha). Afirmou ainda existir uma quantidade razoável de contratados que não se enquadram nas possibilidades da norma municipal apresentada pelo gestor (Lei nº 185/2007).

Não obstante as considerações da Auditoria, ainda que o defendente não tenha apresentado tudo o que foi reclamado no relatório inicial, não estou convencido de que houve contratações temporárias injustificadas, uma vez que na peça técnica de análise de defesa foram informados somente 24 auxiliares de serviços gerais, 10 motoristas, 1 ajudante de cozinha e 1 agente administrativo (apesar da Auditoria mencionar – sem especificar – a



PROCESSO TC Nº 03136/23

existência de outros prestadores de serviço na saúde e educação). Na peça exordial também não foram relacionados os contratados supostamente em situação irregular.

Nesse contexto, entendo que faltaram elementos essenciais na instrução para embasar um robusto posicionamento ministerial pelo aumento injustificado de contratações temporárias, motivo pelo qual a eiva ora examinada e atribuída ao gestor deve ser afastada.

Examinadas em conjunto, além de concorrerem para a valoração negativa das contas – especialmente a irregularidade na execução do contrato para aquisição de combustível (gasto de R\$ 554.495,81 sem o devido amparo licitatório), bem como a ausência de comprovação da entrega do material (pneus) no montante de R\$ 27.229,00 (implicando em imputação de débito à autoridade municipal) –, as irregularidades evidenciadas nos autos justificam a aplicação de multa (por infração à norma legal) ao gestor.

Ante o exposto, opina este *Parquet* pelo (a):

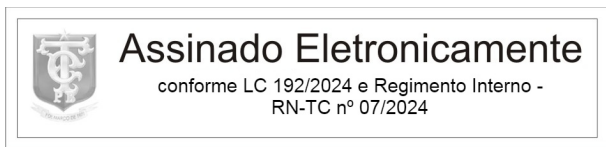
1. Emissão de **parecer contrário à aprovação das contas de governo** e pela **irregularidade das contas de gestão** do Sr. **Jose Celio Aristoteles**, atinentes ao **exercício de 2022**, na qualidade de Prefeito Municipal de **Vieirópolis**;
2. **Imputação de débito** ao nominado gestor no montante apurado pela Auditoria como despesa não comprovada;
3. **Aplicação de multa** (por infração à norma legal) à autoridade municipal, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/PB;
4. **Envio de recomendações** (consignadas ao longo desta peça) ao responsável.

É como opino.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2025.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur
Procurador-Geral do MPC/PB

Assinado em 28 de Fevereiro de 2025



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR(A) GERAL